SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004858-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Aposentadoria

Requerente: Pompilio Aparecido Zenatte

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

POMPÍLIO APARECIDO ZENATTE ajuizou esta ação contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que, no dia 15/08/2013, estava com episódios depressivos devido ao stress da função, sendo que, ao passar por exames clínicos, foi afastado de suas atividades laborais por um período de 03 (três) meses. Contudo, em 23/12/2013, sofreu um acidente doméstico, caindo de uma altura de aproximadamente 06 (seis) metros, de forma que foi encaminhado com urgência para a Santa Casa desta Cidade, e lá foi diagnosticado que havia sofrido Traumatismo Craniano Grave e uma Trinca na Vértebra T12, (CID: S22.0 Fratura de vértebra Toráxica), permancendo internado por 04 (quatro) dias. Sustenta que, em virtude das lesões sofridas, teve paralisia facial do lado esquerdo, perdeu parcialmente o sentido do olfato, paladar e audição e, em consequência dessa trinca na vértebra T12, sofre de fortes dores nas costas, e estas enfermidades o incapacitam Total e Permanentemente para exercer atividade laboral, vez que já foram realizados diversos tratamentos fisioterápicos e químicos, contudo não obteve melhora no quadro clínico.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/39).

O Estado contestou, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aduz que somente o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo DPME, através de Junta Médica constituída por no mínimo 3 médicos da rede oficial, é o órgão competente para decisões finais sobre

pedidos de aposentadoria por invalidez e que, especificamente em relação ao autor, o DPME prestou as anexas informações no sentido da ausência de pedido administrativo, a inviabilizar a manifestação da Administração Pública acerca de eventual necessidade de readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez. Refuta o pedido de pagamento de proventos integrais, pois estes apenas serão devidos para o servidor que se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença incapacitante ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do artigo 40, § 1°, I, da CRFB/88, sendo que o próprio autor admite na exordial que não foi acometido por doença, mas sim que é portador de sequelas decorrentes de lesões ocasionadas por acidente Doméstico. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer a aplicação da Lei Lei n. 11.960/09, para regência dos juros e atualização monetária.

Houve réplica.

O feito foi saneado (fls. 111), tendo sido fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial, cujo laudo foi juntado a pp. 140, tendo as partes se manifestado sobre ele.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão do autor não merece acolhida.

O art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal estabelece que o servidor tem direito à aposentadoria por invalidez com vencimentos integrais apenas se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificados em lei. A incapacidade para o exercício da atividade laborativa deve ser total. Se existir no Quadro da Secretaria onde atua qualquer outra função que possa ser executada pelo servidor (consideradas as limitações geradas pelas lesões), não se justifica o pedido de passagem para a inatividade.

O laudo da médica especialista em medicina física e reabilitação – Fisiatria concluiu que "As sequelas que deram origem ao déficit funcional parcial e permanente da integridade física psíquica são: impeditivo do exercício da atividade profissional habitual, sendo no entanto compatível com outra profissão na área de sua preparação técnica. Periciando já encontra-se readaptado" (fls. 143).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo psiquiátrico, por sua vez, concluiu: "(...) " exame psiquiátrico compatível com CID (10)=F34.1 (distimia), "rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve F(3)" (...) "não se observa nexo causal, visto apresentar sintomas antes o acidente, conforme sua afirmação, e que após, sentiu a agravação do quadro. Não há incapacidade laboral, desse que se mantenha em regime de readaptação, trabalhando em local tranquilo, com poucas pessoas".

Sendo assim, constatada a possibilidade de readaptação do autor, que, inclusive, já ocorre, não há como acolher o seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, respeitado o benefício da justiça gratuita.

PΙ

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA